

Entomando-se ao Dep. Jurídico para analisar o que se segue e tomar as providências cabíveis.
01-03-21

Ao
Excelentíssimo Senhor, Prefeito Municipal do Município Porto União - Sc

E ao

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município Porto União - Sc

Ref.: Pregão Presencial nº. 26/2021

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93)”.

“Direcionar o edital de um compra com características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação” – conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

Anderson Carijio, pessoa física de direito privado, inscrita no CPF sob nº. 057.368.889-39, residente e domiciliado na Avenida dos Ferroviários, 803, Porto União -SC, como interessado no procedimento licitatório em epígrafe, vem amparada no artigo 41 da Lei nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa, senão vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A respeito da impugnação, reza o § 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93:

§ 2º. Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência,

a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Na lição do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, *“O instrumento convocatório (seja edital ou convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos”. ...”Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido”.*

A data prevista para abertura do certame 05/03/2021, portanto resta tempestiva a presente impugnação.

DAS CORREÇÕES E REPAROS NO EDITAL

Assim dispõe o objeto do Edital Pregão Presencial nº. 26/2021: A presente licitação tem por objeto a AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL para manutenção dos veículos da frota do Município, do Corpo de Bombeiros Militar de Porto União e da Secretaria Municipal da Educação conforme descrição constante do Termo de Referência deste Edital.

O edital Pregão Presencial nº. 26/2021 merece reparos e complementações, a saber:

a) ITEM 6.4 DO EDITAL – NÃO EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

O art. 31, inciso I da Lei nº. 8.666/93, assim preleciona:

Art. 31. [...]

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Nessas condições, vê-se que há a obrigatoriedade a apresentação do balanço patrimonial, não havendo espaço para que esta exigência seja afastada de editais de licitação, até mesmo porque destina-se a garantir maior segurança aos negócios públicos entabulados em decorrência de processos licitatórios.

Portanto, o edital obrigatoriamente deverá prever na qualificação econômico financeira o BALANÇO PATRIMONIAL, como prescreve o art. 31, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.

b) AUMENTO DOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS

O Anexo I do edital Pregão Presencial nº. 26/2021 fixa os preços máximos dos itens do objeto da licitação, a saber:

Fica fixado os preços unitários máximos para o presente certame em:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	GASOLINA COMUM - BOMBA POSTO	litros	350.900	R\$ 4,849	R\$ 1.701.514,10
2	ÓLEO DIESEL B S500 - BOMBA POSTO	litros	300.000	R\$ 3,659	R\$ 1.097.700,00
3	ÓLEO DIESEL B S10 - BOMBA POSTO	litros	387.500	R\$ 3,679	R\$ 1.425.612,50
VALOR TOTAL R\$ 4.224.826,60 (quatro milhões duzentos e vinte e quatro mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos)					

Contudo, após a publicação do edital ocorreram aumentos significativos nos preços dos combustíveis, o que poderá tornar deserta a licitação. Ser do assim, impugna-se os preços, pugnando pela retificação do edital para atualização dos preços, conforme a data atual.

C) DO PREGÃO NÃO SER ELETRONICO

Devido ao momento crítico que o País se encontra, devido à crise do nova corona vírus, e devido a ser um processo licitatório de baixa complexibilidade prcpõe ao Município fazer o pregão da forma eletrônica, considerando o grande risco de expcisição dos servidores e a recomendação do TCU:

O Decreto nº 5.450/2005 foi a norma que regulamentou o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns. O Decreto atende aos preceitos da Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão como modalidade de licitação. Está previsto no art. 4º do Decreto que nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica. O texto é complementado pelo disposto no§ 1º: “o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente”.

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apóia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinando as correções apontada na presente impugnação.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, DETERMINANDO-SE a retificação do edital, para constar o balanço patrimonial no item 6.4 do edital do Edital Pregão Presencial nº. 26/2021, bem como a retificação dos preços máximos dos itens, tendo em vista o aumento dos preços dos combustíveis, e a forma do pregão passe de presencial para eletrônico.**

Ainda, requer seja devolvido o prazo mínimo previsto pelo artigo 21 da Lei nº. 8.666/93, considerando que a modificação editalícia produziu alteração na apresentação das propostas, por aplicação da regra objetiva contida no § 4º do mesmo artigo.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Porto União, 01 de março de 2021.



Anderson Carijio

CPF sob nº. 057.368.889-39



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

CNPJ 83.102.541/0001-58

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro
Porto União – Santa Catarina – 89400-000
(42) 3523-1155

Porto União, 02 de março de 2021

Ofício Nº 017/2021 – Departamento de Compras

Exma. Sra.
JULIANE MELINE SALDANHA MUNIZ STAFIN
Departamento Jurídico

Pelo presente informamos a Vossa Senhoria alteração no Edital do Pregão Presencial nº 26/2021, conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	GASOLINA COMUM - BOMBA POSTO	litros	350.900	R\$ 5,199	R\$ 1.824.329,10
2	ÓLEO DIESEL B S500 - BOMBA POSTO	litros	300.000	R\$ 4,129	R\$ 1.238.700,00
3	ÓLEO DIESEL B S10 - BOMBA POSTO	litros	387.500	R\$ 4,159	R\$ 1.611.612,50

TOTAL: R\$ 4.674.641,60

O valor máximo estimado para a contratação passa a ser **R\$ 4.674.641,60** (Quatro Milhões Seiscentos e Setenta e Quatro Mil Seiscentos e Quarenta e Um Reais e Sessenta Centavos).

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

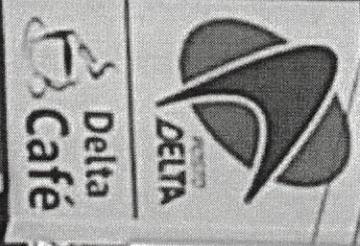
Rozane Vargas Lanzarini
Departamento de Compras

Juliane M. Saldanha Muniz
Advogada do Município
Porto União/SC
OAB/SC 57.529

Encaminhar ao Depto de Compras para providências 02/03/21

Encaminhar ao Depto. de Licitação para providências 02/03/21

Encaminhar a autoridade competente para remeter ao Setor de Licitação para alteração do valor e manutenção da sessão de Pregão da 02/03/2021



G	5,199
G	5,199
E	4,539
D	4,159
D	4,129

Stano



2021/3/2 15:10

CONSULTA DE PREÇOS

ITEM	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO
1	LITRO	GASOLINA COMUM - BOMBA POSTO	5,199
2	LITRO	ÓLEO DIESEL B S500 - BOMBA POSTO	4,129
3	LITRO	ÓLEO DIESEL B S10 - BOMBA POSTO	4,199

2 / 3 / 2021
Data

STANG & STANG

Silvio Zugasti

Assinatura e Carimbo da Empresa

CONSULTA DE PREÇOS

ITEM	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO
1	LITRO	GASOLINA COMUM - BOMBA POSTO	5,279
2	LITRO	ÓLEO DIESEL B S500 - BOMBA POSTO	4,299
3	LITRO	ÓLEO DIESEL B S10 - BOMBA POSTO	4,299

02 / 03 / 21
Data

Lucas W.

Assinatura e Carimbo da Empresa

01.933.713/0001-70
AUTO POSTO
IGUAÇU LIDA.

Rua São do Setembro, 962
Centro - CEP 26400-000
PORTO UNIÃO - SC

CONSULTA DE PREÇOS

ITEM	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO
1	LITRO	GASOLINA COMUM - BOMBA POSTO	5.24
2	LITRO	ÓLEO DIESEL B S500 - BOMBA POSTO	4.18
3	LITRO	ÓLEO DIESEL B S10 - BOMBA POSTO	4.23

02 / 03 / 21
Data

Fabiane Soares

Assinatura e Carimbo da Empresa

G. MARINHO & MARINHO Ltda.
(42) 3523-1565